



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046697-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVONETE MOREIRA DE OLIVEIRA, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2046697-74.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1011626-56.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (5ª Vara Cível)

Agravante: Ivonete Moreira de Oliveira

Agravados: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros e outro

Juiz(a): Cindy Covre Rontani Fonseca

Voto nº 4.058

AGRAVO DE INSTRUMENTO - “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCUMPRIMENTO À LGPD” - Decisão agravada que determinou a suspensão do feito, por se tratar de débito inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome - Insurgência da parte autora - Descabimento - Causa de pedir que, embora trate de suposto compartilhamento indevido de dados pessoais da autora, envolve circunstâncias atinentes à dívida prescrita - Discussão que está, de fato, abrangida pelo Tema Repetitivo 1264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 110 dos autos da ação indenizatória de danos morais, que determinou a suspensão do feito, nos termos do determinado no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51, deste E. Tribunal.

Alega a agravante que não discute débito prescrito, mas, sim, a ofensa à LGPD, já que ampara sua pretensão indenizatória no repasse indevido de seus dados pessoais em razão de cessão de crédito que ocorreu sem seu conhecimento.

Recurso tempestivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada assim fundamentou:

O Tribunal instaurou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, diante da determinação superior, o processo deve ser sobrestado, na fase em que se encontra. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (deverá ser feita a movimentação 75.051 - Tema 51- IRDR - Serasa - Limpa - Nome – Dívida).

A discussão, de fato, estava abrangida pela matéria afeta ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51).

Em data recente de 22/11/2024, o IRDR em questão foi julgado prejudicado por este E. Tribunal, oportunidade em que o colegiado observou a revogação da suspensão concedida no âmbito do IRDR, mas, ao mesmo tempo, alertou sobre a determinação pelo Ministro Relator de suspensão pelo Tema Repetitivo 1264/STJ.

Assim, há mesmo ordem de suspensão ainda vigente, determinada no Tema Repetitivo 1264/STJ, que está adstrito à seguinte controvérsia:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (ProAfr no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de

Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024) (destaque nosso).

Nesses termos, foram suspensas as demandas onde há discussão acerca da legitimidade da cobrança de débito prescrito em plataformas de renegociação de dívidas.

E esse é o caso dos autos de origem.

Ainda que a alegação de falta de legitimidade do apontamento negativo se relacione a um suposto compartilhamento indevido de dados pessoais, é fato que se trata de dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 103 dos autos de origem), pretendendo a parte autora o cancelamento do apontamento e a indenização por danos morais.

Desse modo, a discussão, de fato, está abrangida pelo Tema Repetitivo 1264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo.

Assim já entendeu este E. Tribunal:

PROCESSO - Parte agravante objetiva a reforma da r. decisão agravada que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) - Como, na espécie, (a) a presente ação está sujeita à suspensão determinada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, deste Eg. Tribunal de Justiça, visto que, embora a prescrição da dívida inscrita não integre a causa de pedir, a pretensão da parte autora está lastreada em cessação de divulgação de dívidas prescritas nas plataformas das partes rés agravadas, com reconhecimento da ilegalidade do ato e com condenação em danos morais, lastreada em alegações de que houve indevido compartilhamento de dados pessoais da parte autora pela cessão do crédito, com violação da Lei Geral de Proteção de Dados, matérias estas que são objeto do IRDR em questão e (b) é prescindível a prévia citação da parte ré para o deferimento da suspensão impugnada, por não se tratar de requisito para tanto, (c) de rigor a manutenção da r. decisão agravada que determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do determinado no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51, Eg. TJSP). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328135-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE DADOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.264 PELO E. STJ. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. 1. Alegação da requerente que a demanda não deveria ter sido sobrestada pois trata de questão relativa ao uso indevido de dados em descumprimento à Lei Geral de proteção de Dados. 2. Caso dos autos que se amolda à tese em discussão nos recursos especiais n.º 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264/STJ), vez que a causa de pedir, além da falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD, envolve também a cobrança de dívida prescrita anotada em plataforma de negociação. 3. Pretensão de prosseguimento do feito. Não cabimento. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316587-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator